DELIBERAÇÃO AC01 - 1979/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/19994/2014
PROTOCOLO	:	1474601
ÓRGÃO	:	AGÊNCIA MUNICIPAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À SAÚDE DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	:	LEANDRO MAZINA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO	:	DIRETOR-PRESIDENTE
ADVOGADO (A)	:	
TIPO DE PROCESSO	:	INSPEÇÃO ORDINÁRIA
PERÍODO INSPECIONADO	:	JULHO A DEZEMBRO DE 2012
RELATOR (A)	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA - PERÍODO DE JULHO A DEZEMBRO DE 2012 - CONFORMIDADE COM A LEI - REGULARIDADE - COMUNICAÇÃO AOS INTERESSADOS - ARQUIVAMENTO.

Não havendo irregularidades detectadas, impõe-se o arquivamento da inspeção ordinária com comunicação aos interessados.

ACORDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na11º Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 24 de junho de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em determinar o arquivamento do processo, por não haver sido detectada qualquer irregularidade na inspeção ordinária.

Campo Grande, 24 de junho de 2014

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata o presente processo da Inspeção Ordinária realizada, com fulcro no artigo 21, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, na Agência Municipal de Prestação de Serviços à Saúde de Campo Grande/MS, que examinou por amostragem o período de Julho a Dezembro de 2012, constando como Ordenador de Despesas o Sr. Leandro Mazina Martins, Diretor-Presidente à época.

Concluídos os trabalhos, a Equipe Técnica da 3ª ICE não detectou nenhuma irregularidade no período inspecionado, conforme seu Relatório de nº 069/2013.

O Ministério Público de Contas exarou seu Parecer **PAR-MPC - GAB.7 DR.JAC-1291/2014**, se pronunciou nos seguintes termos:

> *"Em face do exposto, tendo sido observadas as normas legais pertinentes à Administração Pública, este Ministério Público de Contas se pronuncia pelo arquivamento do presente processo e pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal."*

É o que cumpre relatar**.**

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Analisadas as peças que instruem o presente processo, verifico que no período examinado não foram constatadas irregularidades no Órgão inspecionado.

A Agência Municipal de Prestação de Serviços à Saúde – AGESAU é uma entidade vinculada à Secretaria Municipal de Saúde Pública, instituída pela Lei Municipal nº 3.994/2002, para atuar no recrutamento de recursos humanos que deve exercer atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde na comunidade campo-grandense.

Segundo o Relatório de Inspeção realizada pelos Técnicos da 3ª ICE, do exame realizado por amostragem nos documentos relativos ao período de julho a dezembro de 2012, assim se apresentou a Agência Municipal de Prestação de Serviços à Saúde de Campo Grande/MS:

> - Os Balancetes Mensais foram verificados "*in loco*", e foram elaborados de acordo com os ditames pertinentes.
>
> - No Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, esta apresentou o valor de R$ 112.291,08 (cento e doze mil, duzentos e noventa e hum reais e oito centavos).

- Vale ressaltar que a AGESAU realiza as despesas através do Fundo Municipal de Saúde, que no período inspecionado de julho a dezembro de 2012 empenhou despesas no montante de R$ 20.554.314,67 (vinte milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e quatorze reais e sessenta e sete centavos), conforme Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada.

- Na Tesouraria verificou-se o saldo em Bancos de R$ 1.916.186,51 (hum milhão, novecentos e dezesseis mil, cento e oitenta e seis reais e cinquenta e hum centavos), que guarda exatidão com os valores registrados no Boletim Financeiro.

- A verificação física, conforme Demonstração da Dívida Flutuante, demonstrou que o Órgão não possui bens móveis ou imóveis e não houve Restos a pagar.

- Quanto ao cumprimento da execução orçamentária e metas estabelecidas, é objeto de análise por esta Corte de Contas através do Balanço Geral do exercício.

- Os Registros Contábeis são pelo Método das Partidas Dobradas nos Sistemas Financeiro e Patrimonial, em conformidade com o artigo 86 da Lei Federal nº 4.320/64, estando os lançamentos atualizados.

- Com base no objetivo do Órgão explicitado no artigo 2º, inciso I a III da Lei Municipal nº 3.994/2002, as despesas realizadas foram somente com Pessoal.

DISPOSITIVO

Portanto, não tendo sido verificada qualquer irregularidade na Agência Municipal de Prestação de Serviços à Saúde que pudesse macular o período Inspecionado de julho a dezembro de 2012, com fulcro nos artigos 3º e 4º, inciso III, “b” da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c.c. o parágrafo único do artigo 11 do Regimento Interno TC/MS vigente à época, VOTO:

1- Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, nos termos do Inciso XIII, do Art.11 do Regimento Interno TC/MS vigente à época c.c. artigo 4º, § 1º, inciso I, “a”, 2 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2- Pela comunicação do resultado do presente julgamento aos Interessados, observado o disposto no artigo 50 da Lei Complementar nº160/2012 c.c. o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como Voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator e proferida nos sentidos de o arquivamento do processo, por não haver sido detectada qualquer irregularidade na inspeção ordinária.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 24 de junho de 2014

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)